



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO FERREIRA DIAS

**A APARENTE (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA E A ATIVIDADE
INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

FORTALEZA - CEARÁ

2022

PEDRO FERREIRA DIAS

A APARENTE (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda

FORTALEZA – CEARÁ

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo *Catalog*, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D534a Dias, Pedro Ferreira.

A aparente (in)compatibilidade entre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia e a atividade investigatória do Ministério Público / Pedro Ferreira Dias. – 2022.

55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

1. Direito Processual Penal. 2. Direito Penal. 3. Investigação Criminal. 4. Investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. 5. Atividade investigatória do Ministério Público. I. Título.

CDD 340

PEDRO FERREIRA DIAS

A APARENTE (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Me. Lívia Maria de Sousa

Doutoranda da Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ana Beatriz Barros de Siqueira

Mestranda da Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Ao Criador de todas as coisas, aquele que, desde os meus primeiros momentos neste mundo, tem me permitido realizar sonhos outrora considerados inalcançáveis.

À minha família, especialmente à minha mãe - a senhora Maria Francilene Ferreira da Costa, e aos meus avós maternos - a senhora Francisca Ferreira da Costa, e o senhor Raimundo Ferreira Ambrósio, aqueles que, além de terem me dado uma boa formação moral com a simplicidade e humildade que lhes são inerentes, fizeram de tudo para que a educação formal fosse a minha prioridade, e para que eu mantivesse os meus sonhos sempre vivos, permitindo-me guardar em meu coração a esperança de alcançá-los.

Aos meus padrinhos – a senhora Antônia Alderisa Mendonça Lessa e o senhor Paulo Jorge Freire Lessa, estes que sempre me apoiaram e me incentivaram a me dedicar aos estudos, e me apresentaram o mundo dos concursos públicos, além de contribuírem para com a minha espiritualidade.

A todos os professores e professoras que, ao longo da minha vida acadêmica – do infantil ao ensino superior, contribuíram ao máximo na expansão dos meus conhecimentos e interação com o meio.

À Escola Estadual de Educação Profissional José Vidal Alves, instituição na qual concluí o ensino médio e aprendi a ter autodisciplina e a ser autodidata, tendo sido ela um ponto fundamental na minha jornada.

Aos amigos e amigas que conquistei ao longo dos anos, estes que por mim são considerados irmãos, os quais, apesar da minha constante ausência, sempre estiveram ao meu lado e me apoiaram quando precisei.

Ao senhor Francisco Bezerra Cavalcante, Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com o qual tive a honra de estagiar, e a todo o seu gabinete, os quais me acolheram muito bem e me transmitiram inúmeros conhecimentos.

À senhora Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República do Ministério Público Federal no Ceará, e a todo o seu gabinete, os quais muito contribuíram para com a minha formação profissional.

Ao senhor Denílson de Oliveira Adriano e a todos os integrantes da célula de aposentadoria e pensão da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Ao professor Doutor Samuel Miranda Arruda, o qual prontamente se disponibilizou a me orientar neste trabalho de conclusão de curso.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”

- Theodore Roosevelt Jr.

RESUMO

O presente trabalho possui como principal objetivo a realização de uma análise de disposições constitucionais, processuais penais e penais materiais acerca da investigação criminal e dos agentes que possuem competência para a realizar. Nesse sentido, busca-se estudar a (in)compatibilidade entre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia - assunto regulamentado pela Lei Federal Nº 12.830, de 20 de junho, 2013 - e a atividade investigatória do Ministério Público, tema este que já fora discutido no Supremo Tribunal Federal (STF) mediante o Recurso Extraordinário (REExt) Nº 593.727, e que agora retorna a ser questionado perante a Corte Constitucional brasileira na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 7.170, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol). Para que a análise seja realizada do modo mais completo possível, ela será feita com base no método hipotético-dedutivo, e terá como ponto de partida os dispositivos constitucionais e legais que regulamentam o assunto; ensinamentos de direito constitucional, de direito processual penal, e de direito penal apresentados por doutrinadores renomados; importantes decisões judiciais que versam sobre a temática ora em estudo; além de uma imensidão de artigos e periódicos relacionados à matéria. Ao final, será apresentado o resultado fundamentado dessa análise.

Palavras-chaves: Direito Constitucional. Direito Processual Penal. Direito Penal. Investigação criminal. Investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Atividade investigatória do Ministério Público.

ABSTRACT

The main objective of this work is to make an analysis of constitutional, criminal procedure and criminal provisions concerning the criminal investigation and the agents who have the competence to carry it out. In this sense, it seeks to study the (in)compatibility between the criminal investigation conducted by the Chief of Police - subject regulated by the Federal Law No. 12.830, of June 20, 2013 - and the investigative activity of the Public Prosecutor's Office, theme that had already been discussed in the Federal Supreme Court through the Extraordinary Appeal No. 593.727, and which is now being questioned again in the Brazilian Constitutional Court in the Direct Action of Unconstitutionality No. 7.170, proposed by the Association of Chiefs of Police from Brazil. In order for the analysis to be carried out as completely as possible, it will be based on the hypothetical-deductive method, and will have as starting point the constitutional and legal provisions that regulate the subject; lessons of constitutional law, criminal procedure law and criminal law by renowned scholars; important judicial decisions that deal with the subject under study; in addition to a immensity of articles and periodicals related to the subject. In the end, the reasoned result of this analysis will be presented.

Keywords: Constitutional Law. Criminal Procedural Law. Criminal Law. Criminal investigation. Criminal investigation conducted by the Chief of Police. Investigative activity of the Public Prosecutor's Office.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
RExt	Recurso Extraordinário
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
MP	Ministério Público
PGR	Procurador-Geral da República
ANPR	Associação Nacional dos Procuradores da República
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
Adepol	Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
Gaego	Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A INFLUÊNCIA DA TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL, E A ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL.....	14
3. A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	22
3.1. O INQUÉRITO POLICIAL, E AS SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	23
3.2. A LEI FEDERAL Nº 12.830 – DE 20 DE JUNHO DE 2013, E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	25
4. OS PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, E A SUA COMPATIBILIDADE PARA COM AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS CONDUZIDAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43
ANEXO A - LEI FEDERAL Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013 (D. O. U. 21.6.2013)	46
ANEXO B - RESOLUÇÃO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Nº 2.403, DE 3 DE MARÇO DE 2021	48

1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em 05 de outubro de 1988, foi inaugurado, no país, um novo momento histórico. A partir dessa data, o Brasil, objetivando construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, III, CRFB), passou a ser um Estado Democrático de Direito fundado principalmente no respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB).

Ao se posicionar desse modo, o Poder Constituinte Originário buscou fazer com que abusos estatais fossem evitados, privilegiando, assim, o bem-estar social e a integridade física e psíquica dos brasileiros e estrangeiros que no Brasil estivessem de modo definitivo ou apenas de passagem.

Nesse sentido, o Legislador previu na CRFB uma série de direitos e garantias fundamentais com o fito de resguardar o indivíduo das arbitrariedades do Soberano, principalmente no que diz respeito à liberdade, motivo pelo qual, ainda com base nas ideias iluministas do final do século XVIII, o chamado século das luzes, determinou que somente seria crime a conduta previamente tipificada em lei em sentido estrito (art. 5º, XXXIX, CRFB), e que a prisão somente seria permitida em caso de “flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar” (art. 5º, LXI, CRFB).

Assim, registre-se que, atualmente, para que a liberdade de um indivíduo seja restringida mediante ordem de autoridade judiciária competente, deve-se comprovar a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, os quais são comumente colhidos e apresentados pelas Polícias Investigativas, gênero este que possui como espécie a Polícia Federal e as Polícias Civis (art. 144, §§1º, IV, e 4º, CRFB).

A fim de conferir ao povo brasileiro a segurança jurídica necessária à condução de sua vida sem temer ações e perseguições infundadas por parte das instituições oficiais do Estado, a CRFB conferiu ao Ministério Público uma posição de destaque e de alta relevância, atribuindo-lhe competência para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CRFB), estabelecendo as funções institucionais desse órgão no art. 129 do mesmo diploma normativo.

Dentre essas funções, encontra-se a função de “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (art. 129, I, CRFB). Todavia, o exercício dessa atribuição está condicionado à existência de um lastro probatório mínimo capaz de formar a convicção do

membro do *Parquet*¹ acerca da materialidade e autoria delitiva, lastro esse que geralmente é obtido por meio de investigações realizadas pelas Polícias Investigativas.

Entretanto, o passar dos anos e o aumento e a necessidade da atuação do Ministério Público em prol da resolução de delitos e da devida punição dos infratores fizeram com que surgissem diversos questionamentos acerca da (in)possibilidade de realização de procedimentos investigatórios criminais pelo *Parquet*, e da (in)compatibilidade destes com a investigação criminal conduzido pelo Delegado de Polícia, especialmente pelo fato de o art. 2º, §6º da Lei Federal Nº 12.830, de 20 de junho de 2013 ter atribuído à autoridade policial (leia-se Delegado de Polícia) a incumbência de realizar - de modo privativo e mediante ato fundamentado após a análise técnico-jurídica do fato capaz de indicar a autoria, a materialidade e suas circunstâncias - o indiciamento dos envolvidos em determinado delito.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o presente trabalho objetiva fazer uma completa e profunda análise do assunto, e, ao final, apresentar respostas devidamente fundamentadas aos questionamentos acima suscitados. Assim, busca-se estudar a (in)compatibilidade entre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia - assunto regulamentado pela Lei Federal Nº 12.830/2013 - e a atividade investigatória do Ministério Público, tema este que já fora discutido no Supremo Tribunal Federal (STF) mediante o Recurso Extraordinário (REExt) Nº 593.727, e que agora retorna a ser questionado perante a Corte Constitucional brasileira na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 7.710, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol).

Para que a análise seja realizada do modo mais completo possível, ela será feita com base no método hipotético-dedutivo, e terá como ponto de partida os dispositivos constitucionais e legais que regulamentam o assunto; ensinamentos de direito constitucional, de direito processual penal, e de direito penal apresentados por renomados doutrinadores; e importantes decisões judiciais que versam sobre a temática ora em estudo, além de uma imensidão de artigos e periódicos relacionados à matéria.

Com o fim de abordar o conteúdo de maneira didática e bem estruturada, o presente trabalho foi dividido em 3 (três) tópicos de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais, oportunidade na qual será apresentada a consolidação da análise do presente trabalho.

¹ Em linhas gerais, pode-se afirmar que a palavra “*Parquet*” é de origem francesa, e inicialmente se referia ao local ocupado pelos agentes do rei (*les gens du roi*) quando do exercício de suas funções. Nesse sentido, tendo em vista o fato de a doutrina afirmar que o Ministério Público é a evolução dos agentes do rei, o termo “*Parquet*” é comumente utilizado como um sinônimo do Ministério Público.

Nesse sentido, frise-se que o primeiro tópico apresentará a Teoria da Tripartição dos Poderes, e a influência que teve sobre os Sistemas Processuais Penais, além fazer algumas considerações a despeito deste, e trazer breves comentários acerca da origem do Ministério Público como órgão da Justiça Criminal.

No segundo tópico será realizada uma análise dos sistemas de investigação preliminar, estudando as espécies de investigações atualmente existentes, especialmente o inquérito policial, além de tecer comentários acerca da Lei Federal Nº 12.830, de 20 de junho de 2013.

No terceiro e último tópico de desenvolvimento, apresentar-se-á o Ministério Público como instituição de ordem constitucional, com os devidos comentários acerca de suas competências e especialmente da extensão dos seus poderes investigatórios à luz do Recurso Extraordinário (RExt) Nº 593.727, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 7.710, defendendo a possibilidade de realização de procedimentos investigatórios criminais pelo *Parquet*, além de apresentar o porquê de não haver qualquer incompatibilidade destes procedimentos com a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

E para finalizar o presente trabalho, será apresentada a conclusão dos estudos aqui realizados em forma de considerações finais, a qual consiste na defesa de que as investigações criminais a cargo do Delegado de Polícia e a atividade investigatória do Ministério Público são completamente compatíveis entre si, de modo que os dois meios de obtenção da justa causa necessária ao recebimento da denúncia coexistem e são plenamente admitidos no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A INFLUÊNCIA DA TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL, E A ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL

Como anteriormente mencionado, a Assembleia Nacional Constituinte, além de ter previsto no texto da CRFB uma série de direitos e garantias fundamentais com o fito de resguardar a integridade do indivíduo ante as possíveis arbitrariedades que poderiam vir a ser cometidas pelo poder estatal, utilizou-se de inúmeros princípios e dogmáticas clássicas e vanguardistas para a consecução de tal fim.

Dentre esses princípios, destaca-se o princípio da separação de poderes. Esse princípio é considerado fundamental à República Federativa do Brasil, e encontra-se esculpido no art. 2º da Carta Magna brasileira, segundo o qual “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Segundo FERNANDES (2005, p. 303), o pensamento de Aristóteles, filósofo grego que viveu no século IV a. C., já evidenciava a necessidade de fragmentação das funções que eram exercidas na administração da *pólis*, principalmente a “separação entre administração do governo e solução de litígios existentes na comunidade”. No entanto, faz-se mister registrar que a idealização do princípio da separação dos poderes é doutrinária e historicamente atribuída a *Charles-Louis de Secondat*, mais conhecido por Barão de *Montesquieu*, filósofo, escritor e teórico político francês.

Inspirado nos ideais de John Locke, filósofo inglês conhecido como o “pai do liberalismo”, *Montesquieu*, em “O Espírito das Leis”, obra publicada no ano de 1747, acreditava que a liberdade política em relação à constituição de determinado Estado “só se encontra nos governos moderados [...] quando não se abusa do poder”. Para o francês, o abuso de poder por quem o detém é “uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites.” (*Montesquieu*, 1996, p. 166).

Justamente por esse motivo, *Montesquieu* entendia que, para a inibição do abuso de poder, seria necessário a limitação de poder pelo próprio poder, de modo que houvesse interconexão entre as funções estatais a fim que fosse mantida a “autonomia e independência que lhes são típicas”, dando origem à “famosa teoria dos freios e contrapesos (“*checks and balances*”)” (FERNANDES, 2005, p. 304).

Nesse sentido, *Montesquieu* (1996, p. 167) defendia haver, em cada Estado, 3 (três) tipos de poder: (a) o poder legislativo, este que dava ao “príncipe” ou ao magistrado a autoridade para criar leis ou para corrigir e anular aquelas que foram feitas; (b) o “poder executivo das

coisas que dependem do direito das gentes”, ou apenas “poder executivo do Estado”, o qual era responsável por declarar guerra e reestabelecer a paz, enviar ou receber embaixadas, garantir a segurança dos populares mediante a prevenção de invasões etc.; e (c) o poder executivo das coisas que “dependem do direito civil”, também conhecido de poder de julgar, a quem era atribuída a competência para castigar os delinquentes, e julgar as querelas entre os particulares.

Segundo *Montesquieu* (1996, p. 168):

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão. Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido a poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.

Assim, depreende-se que, para o referido autor, como acima apontado, um Estado e seus populares só gozariam de liberdade política e de segurança jurídica se, em linhas gerais, cada um dos poderes ou funções estatais fossem exercidos de modo separado, independente, com competências bem delimitadas pela legislação pátria, garantindo-se, todavia, a harmonia e a boa relação entre eles.

Como decorrência do assunto ora abordado, e que também teve atenção dispensada por *Montesquieu* em sua obra, o tema que versa sobre as “leis que formam a liberdade política em sua relação com o cidadão” merece aqui algumas considerações.

Nessa esteira, o pensador francês destaca que a liberdade do cidadão consiste na segurança ou opinião que o cidadão tem acerca de sua segurança, e que a sua existência não estará assegurada pelo simples fato de haver, no Estado, liberdade política em relação à constituição. Assim o é porque, segundo o autor (*Montesquieu*, 1996, p. 197):

Somente a disposição das leis, e mesmo das leis fundamentais, forma a liberdade em sua relação com a constituição. Mas, na relação com o cidadão, costumes, maneiras, exemplos recebidos podem fazê-la nascer; e certas leis civis podem favorecê-la [...].

Com isso, *Montesquieu* afirmava que o cidadão somente gozaria de liberdade caso existisse, em seu Estado, leis que bem delimitassem as condutas que ferissem os bens jurídicos

daquele meio, e a respectiva punição, esta que deveria ser proporcional à gravidade da conduta praticada.

Nessa esteira, pode-se afirmar que a sistemática processual penal atualmente adotada no Brasil possui suas bases no pensamento de *Montesquieu*, tendo como principal fundamento a ideia de que, se todas as funções processuais penais consistentes no poder de legislar, apurar, acusar e julgar os delitos cometidos se concentrarem nas mãos de 1 (uma) única pessoa, abusos poderiam ser cometidos, e direitos fundamentais individuais poderiam ser violados, ferindo-se a dignidade que é inerente ao ser humano.

Para melhor compreender a relação dos sistemas processuais com a teoria da separação dos poderes, faz-se necessário realizar os seguintes apontamentos.

Assim como todos os ramos do Direito, o Direito Processual Penal passou por diversas evoluções ao longo dos séculos, tendo a sua estrutura variado em conformidade com a ideologia vigente à época, registrando momentos em que ora fora marcada por um viés punitivo, ora por um viés libertário (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 54).

Essa estrutura é comumente denominada pela doutrina² como sistemas processuais penais, estes que, para fins didáticos, são classificados em 3 (três), quais sejam, (a) o inquisitório; (b) o acusatório; e (c) o misto, francês ou acusatório formal, sendo a acumulação ou não das funções processuais em uma única pessoa o pressuposto estrutural lógico de distinção entre eles.

Em síntese, pode-se afirmar que, até meados do século XII, houve uma predominância do sistema inquisitório. Esse sistema possui como principal característica o fato de 1 (um) único agente ou órgão público - o qual era conhecido como inquisidor - ser o responsável por acusar, defender e julgar os infratores. Nele, as provas são concentradas nas mãos de um juiz dotado de poderes instrutórios, e aos acusados não são assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual o processo era predominantemente sigiloso e escrito, e tinha início e desenvolvimento apenas pelo impulso oficial, além de ser desprovido de imparcialidade do magistrado responsável pela análise do caso.

Ademais, registre-se que as provas utilizadas nesse sistema eram dotadas de valores predeterminados, sendo a confissão a espécie de prova mais importante – motivo pelo qual recebeu o apelido de rainha das provas, vigendo, portanto, o sistema legal de valoração, também conhecido como sistema de provas tarifadas, ou de tarifação probatória.

² Ver por todos: LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 54.

Ainda cumpre notar que, no sistema inquisitório, a sentença não era apta a produzir coisa julgada, ou seja, a qualquer tempo poderia ter o seu mérito rediscutido e alterado para melhor ou para pior – fato que causava enorme insegurança jurídica, e a regra vigente à época era a de que o acusado deveria estar preso no decorrer do processo, haja vista a presunção de culpabilidade do acusado.

No final do século XVIII, com a propagação dos ideais iluministas na Europa, surgiram diversos movimentos populares de cunho social e político contra os privilégios concedidos aos nobres e aos que a estes eram mais próximos, e principalmente contra os abusos cometidos por quem detinha competência para apurar, processar e punir os delinquentes.

Diante desse cenário, e tendo em vista que os pensadores da época pregavam a necessidade de haver uma prévia definição dos crimes e das respectivas penas; o respeito à dignidade que ao homem era inerente; e que o poder deveria ter suas funções repartidas sob pena de cometimento de abusos por quem as exercesse cumulativamente; a população passou a reclamar seus direitos, revoltando-se contra seus governantes, e reivindicando melhores condições de vida, e progresso, especialmente na seara penal, momento a partir do qual o sistema processual penal inquisitório começou a perder força, e cedeu espaço ao modelo acusatório.

Nessa perspectiva, os estudiosos perceberam que o acúmulo de funções estatais nas mãos de uma única pessoa possibilitaria o cometimento de abusos por parte das autoridades, e a conseqüente violação aos direitos mais básicos que qualquer homem possui, quais sejam, a sua vida, a sua liberdade e a sua dignidade. Assim, passou-se a se pensar em um modelo de processo penal dotado de uma estrutura na qual cada uma das funções processuais fosse exercida separadamente, e dotada de limites bem definidos, havendo, portanto, um agente para acusar, outro para defender, e um terceiro imparcial para julgar, dando origem ao que hoje se conhece por sistema acusatório.

Desse modo, pode-se afirmar que esse sistema processual é marcado pela necessária publicidade aos seus atos processuais - ressalvadas algumas exceções de ordem constitucional (art. 93, IX, CRFB), pela predominância da motivação dos atos praticados, e também pelo fato de a iniciativa probatória ficar a cargo das partes, tratando o réu como um sujeito de direitos que verdadeiramente o é, permitindo que este desfrute do direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo dotado de poderes capazes de influenciar na construção do convencimento do magistrado, poder este que é conhecido como o princípio da paridade de armas.

Por sua vez, o sistema misto, francês ou acusatório formal, que teria nascido na vigência do *Code d'Instruction Criminelle* francês de 1808, na época de Napoleão, seria considerado

misto pelo fato de o processo penal desdobrar-se em 2 (duas) fases: uma inquisitória, e outra acusatória. A primeira seria marcada pela existência de uma instrução escrita e sigilosa sem acusação, e, conseqüentemente, sem contraditório, destinando-se apenas à apuração de materialidade e autoria da infração penal cometida. Por sua vez, a segunda consistiria no momento em que o titular da ação penal apresentaria sua acusação, haveria defesa por parte do réu e um terceiro imparcial resolveria definitivamente a questão, em sessões públicas e orais.

No que diz respeito ao sistema processual penal adotado pelo Brasil, haja vista o arcabouço jurídico criado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - marcado principalmente pelo imenso e poderoso rol de garantias e direitos processuais concedidos aos acusados em processos judiciais ou administrativos, e atento às modificações advindas com a Lei Nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), hoje há um certo consenso no sentido de que o Brasil adota um sistema acusatório, especialmente pelo fato de o art. 3º-A do Código de Processo Penal dizer que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Ademais, urge ressaltar que, em se tratando da sistemática processual penal brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 cuidou em definir uma estrutura acusatória, estabelecendo que (a) não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX, CRFB); (b) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CRFB); (c) ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, CRFB); dentre outros direitos, além de assegurar que o Ministério Público será o titular da ação penal pública (art. 129, I, CRFB), sendo ele a instituição responsável por apresentar denúncia ao Poder Judiciário para que este julgue o fato que está sendo imputado ao acusado.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a necessidade de separação das funções processuais penais, urge tecer breves comentários acerca da origem do Ministério Público como órgão da Justiça Criminal.

Para MENDES (2018, p. 1.705), ainda no Egito Antigo é possível identificar funções que remontam ao Ministério Público, especialmente no que diz respeito à incumbência que certos funcionários tinham de, “em nome do soberano, reprimir rebeldes e proteger cidadãos pacíficos, dando curso a acusações e buscando a verdade”. Todavia, é na Idade Média que as funções que hoje são exercidas pelo Ministério Público ganharam maior notoriedade e importância no meio social, sendo este órgão aludido, à época, como o “comum acusador

(*Gemeiner Anklager*), figura germânica que exercia a acusação, quando o particular não perseguia o seu defensor”.

Apesar da dificuldade em se reconhecer o marco histórico da origem do Ministério Público, MENDES (2018, p. 1.705) assevera que:

A doutrina converge, entretanto, em apontar, como origem mais provável do órgão, a Ordenança francesa de 25 de março de 1302, de Felipe IV, o Belo. Ali, exigiu-se dos Procuradores do Rei que prestassem o mesmo juramento dos juízes, o que os impedia de patrocinar outras causas além das de interesse real. Aos poucos, esses Procuradores foram deixando de ser meros defensores dos interesses privados do monarca para se transformarem em agentes do poder público junto aos tribunais.

Por outro lado, MORAES (2017, p. 416) afirma que:

[...] a maioria dos tratadistas se inclina a admitir sua procedência francesa, sem embargo de antecedentes remotos, por ter-se apresentado na França com caráter de continuidade – *Ce corps de magistrals*, pois, apesar de antes do século XIV, os *procurateurs* ou *procureus du roi* serem simplesmente representantes dos interesses privados dos monarcas ante os Tribunais, quando o processo acusatório foi substituído pelo inquisitório, tornando-se os *procureurs* verdadeiros representantes dos interesses sociais.

Contudo, apesar de haver divergências acerca do momento histórico em que surgiu o “*Parquet*”, a doutrina é uníssona em afirmar que a origem de tal instituição possui íntima relação com o processo penal, tanto é que, segundo a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), “foi na persecução criminal que as atividades do Ministério Público se firmaram perante a sociedade, ganhando projeção e destaque”.

Ademais, pontue-se que, diante das várias teorias acerca do momento em que se originou o Ministério Público, esta instituição não nasceu de modo repentino, de algum ato legislativo qualquer ou de algum evento histórico em específico, mas que teve a sua fundação e consolidação como importante agente estatal e mantenedor do respeito à ordem jurídica mediante um processo lento e progressivo cuja evolução acompanhava as respostas às exigências historicamente feitas pela sociedade, sendo a principal delas a necessidade de uma instituição independente e desvinculada dos demais poderes dotada de capacidade para exercer uma certa fiscalização sobre eles.

Em relação à origem do Ministério Público no Brasil, MORAES (2017, p. 416) pontua que ela é datada de 1832, tendo surgido no Código de Processo Criminal “sob a rápida referência como promotor da ação penal”. Todavia, a atual conjuntura, posição político-jurídico-social e força atribuída ao “*Parquet*” pela CRFB se deve ao longo percurso que essa instituição percorreu e à essencialidade de sua atuação em prol da coletividade.

Hodiernamente, o Ministério Público brasileiro é considerado uma instituição do Estado, e desvinculada de quaisquer programas de Governo, haja vista a sua independência funcional e administrativa, sendo responsável por defender interesses indisponíveis ou de enorme relevância social. Segundo FREIRE (2008):

Sua presença será essencial à prestação jurisdicional sempre que estiverem em jogo interesses sociais e individuais indisponíveis e quando, ainda que não haja indisponibilidade do interesse, a lei considere conveniente sua atuação em defesa do bem geral.

Diante do exposto, observando tudo o que acima foi dito sobre o pensamento de *Montesquieu*, e levando em consideração as colocações acerca da origem do Ministério Público como órgão da Justiça Criminal, pode-se inferir que o “*Parquet*” se consolidou como uma função essencial à Justiça especialmente pela necessidade de se separar as funções a serem exercidas na persecução penal, de modo a proteger os acusados em geral dos abusos que poderiam ser cometidos caso 1 (uma) única pessoa fosse a responsável por os acusar e julgar.

Outro ponto que aqui merece destaque é o fato de que, antes do início do processo penal propriamente dito, este que se inicia mediante recebimento, por ato do juízo competente, da denúncia pelo Ministério Público em relação aos crimes de ação penal pública – condicionada ou não -, ou de queixa-crime apresentada por particulares em relação aos crimes de ação penal privada, existe, no Código de Processo Penal brasileiro, uma fase administrativa e preparatória destinada a colher elementos informativos acerca da autoria, materialidade e circunstâncias de determinado evento delituoso.

Nesse sentido, pontua-se que a responsabilidade pela realização dessa fase administrativa e preparatória é constitucionalmente atribuída às polícias judiciária no exercício de suas funções investigativas (art. 144, §§1º e 4º), sendo essa atribuição reforçada pelo art. 4º do CPP, segundo o qual:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Além disso, registre-se também que o mesmo art. 4º do CPP, em seu parágrafo único ainda diz que a competência investigativa atribuída à polícia judiciária não exclui a realização de investigações por parte de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Noutro giro, e apesar de prever e regulamentar essa fase pré-processual, o próprio CPP, no §5º do art. 39, estabelece que ela poderá ser dispensada se, com a representação feita ao Ministério Público, forem disponibilizadas informações que o habilitem a promover a ação penal. *In verbis*:

Art. 39. [...] §5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Diante disso, haja vista a complexidade que paira em torno dessa fase, é de fundamental importância que o seu estudo seja realizado em um tópico específico, de modo que se analise detidamente a natureza dessa etapa, as suas peculiaridades, e espécies, além de tecer comentários acerca de quem tem competência para a realizar.

3. A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Nos termos do inciso LIV do art. 5º da CRFB, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Logo, percebe-se que o processo é o instrumento pelo qual o Estado, exercendo o seu direito de punir (*ius puniendi*), aplica o direito material ao caso concreto. Em se tratando da aplicação do Direito Penal material, observa-se que a sua aplicação deve respeitar, além das normas de Direito Constitucional, as disposições constantes no Código de Processo Penal (CPP).

Atualmente, o CPP que está em vigor no Brasil é anterior à Constituição Cidadã, consistindo no Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Consoante o art. 395 desse Decreto-Lei, para que a ação penal seja proposta ou para que a queixa-crime seja aceita, faz-se necessário o preenchimento de algumas condições. Dentre essas condições, encontra-se a figura da justa causa, esta que, segundo LOPES JÚNIOR (2020, p. 344), “identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal)”, relacionando-se com a existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva, e com o “controle processual fragmentário do caráter da intervenção penal”.

Dito isso, surge a seguinte pergunta: como comprovar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia ou da queixa-crime e ao consequente início do processo penal e aplicação da penalidade respectiva à infração cometida?

Nesse sentido, apesar de no Brasil vigor o sistema de processo penal de estrutura acusatória, o CPP prevê uma fase pré-processual de natureza administrativa doutrinariamente denominada de investigação preliminar, cujo maior representante dessa etapa na seara penal consiste no inquérito policial, este que tem suas disposições gerais apresentadas a partir do art. 5º do *Codex* Processual.

Para NUCCI (2022, p. 173), as investigações preliminares “são destinadas a possibilitar a formação de um quadro probatório prévio, justificador da ação penal, em nome da segurança mínima exigida para a atividade estatal persecutória contra alguém no campo criminal”.

Esse mesmo autor ainda diz que, em prol da dignidade da pessoa humana:

[...] busca-se um Estado Democrático de Direito em todas as áreas, mormente em direito penal e processual penal, motivo pelo qual não se pode investir contra o indivíduo, investigando sua vida privada, garantida naturalmente pelo direito constitucional à intimidade, bem como agindo em juízo contra alguém sem um mínimo razoável de provas, de modo a instruir e sustentar tanto a materialidade (prova

da existência da infração penal) como os indícios suficientes de autoria (prova razoável de que o sujeito é autor do crime ou da contravenção penal)”.

Assim, de modo a responder à pergunta anteriormente lançada, pode-se afirmar que, em regra, a justa causa necessária ao recebimento da denúncia ou da queixa-crime e ao consequente início do processo penal será comprovada mediante a fase pré-processual de natureza administrativa acima citada, a qual ficará a cargo da Polícia Judiciária no exercício de sua função investigativa, nos termos do art. 144, §§1º e 4º da CRFB combinado com o art. 4º do CPP. Em vista disso, faz-se necessária a realização de um minucioso estudo acerca dessa fase de investigação preliminar.

Em primeiro lugar, urge ressaltar que Aury Lopes Júnior, em sua obra denominada de *Investigação Preliminar no Processo Penal* (2014), inicia o capítulo que versa sobre esse assunto suscitando divergências quanto à denominação dessa atividade que antecede ao processo, tendo em vista a enorme variedade de nomes que recebe nos mais diversos ordenamentos jurídicos.

Consoante os ensinamentos do autor acima referido (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 177), a denominação mais correta seria “instrução preliminar”, haja vista a sua maior abrangência, ultrapassando a seara criminal. Ademais, o autor também a define como uma fase pré-processual de natureza administrativa constituída de atos sistematicamente realizados por instituições públicas com o fito de angariar informações acerca da autoria, materialidade e circunstâncias relacionadas a determinado evento tido como criminoso, de modo a justificar ou não o início de um processo penal.

O aludido autor ainda diz que a investigação preliminar é um gênero que possui como espécies, dentre outros procedimentos, as comissões parlamentares de inquérito (art. 57, CRFB), as sindicâncias administrativas, e o inquérito policial, sendo este o principal procedimento em matéria penal, e que agora será detidamente estudado.

3.1. O INQUÉRITO POLICIAL, E AS SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Antes de tudo, faz-se mister trazer ao debate o item IV da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941, o qual destaca que o inquérito policial, na sistemática do processual penal brasileira, é considerado:

[...] uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz

e circumspecta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas.

Nessa esteira, convém destacar que a regulamentação do inquérito policial está contida a partir do art. 5º do código supra. Segundo o *caput* desse artigo, o procedimento agora estudado, nos casos em que envolver ação penal pública - esta que é a regra, consoante o *caput* do art. 100 do Código Penal, poderá ser iniciado tanto de ofício quanto por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para o representar.

Em seguida, em seu 6º artigo, o CPP apresenta um rol exemplificativo de diligências investigatórias que podem ser adotadas pela autoridade policial logo que esta tomar conhecimento da prática de infração penal. Registre-se aqui que essas diligências podem ser requeridas pelas vítimas, ou por seus representantes legais, sujeitas ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade policial responsável pelo procedimento; e requisitadas pelo promotor natural designado para acompanhar o caso e promover a devida ação penal.

Dito isso, faz-se necessário apresentar aqui as principais colocações doutrinárias acerca do inquérito policial, tecendo comentários acerca de sua origem no ordenamento jurídico brasileiro, suas principais características, natureza jurídica e forma de tramitação.

Para NUCCI (2020, p. 97), o termo inquérito policial surgiu no Brasil em 20 de setembro de 1871, mediante a Lei Nº 2.033, esta que foi regulamentada pelo Decreto Nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. À época, o inquérito policial tinha sua previsão no art. 42 do decreto anteriormente citado, segundo o qual “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

NUCCI (2020, p. 97) ainda diz que a principal finalidade do inquérito policial “é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso”.

Segundo esse mesmo autor, o inquérito policial (2020, p. 97):

[...] é um meio de extirpar, logo de início, dúvidas frágeis, mentiras arditamente construídas para prejudicar alguém, evitando-se julgamentos indevidos de publicidade danosa. Por outro lado, além da segurança, fornece a oportunidade de

colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível (ex.: exame do cadáver ou do local do crime).

Ao analisar o posicionamento doutrinário dominante³ acerca do inquérito policial, nota-se que cada autor elenca uma série de características desse procedimento, dentre as quais se destacam o fato de ser um procedimento escrito; de ser indisponível à autoridade policial; de ser um procedimento dispensável e que pode ser iniciado de ofício; por ser, em regra, sigiloso e movido por um órgão oficial, que no caso é a polícia judiciária, civil ou federal.

Quanto à sua natureza jurídica, LOPES JÚNIOR (2020, p. 182) diz que ela “vem determinada pelo sujeito e pela natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado como um procedimento administrativo pré-processual”. Citando MANZINI⁴, ele ainda diz que:

A atividade carece do mando de uma autoridade com potestade jurisdicional e por isso não pode ser considerada como atividade judicial e tampouco processual, até porque não possui a estrutura dialética do processo. Como explica MANZINI, só pode haver uma relação de índole administrativa entre a polícia, que é um órgão administrativo igual ao MP (quando vinculado ao Poder Executivo), e aquele sobre quem recai a suspeita de haver cometido um delito.

Por fim, registre-se que o inquérito policial é presidido de modo exclusivo pela autoridade policial judiciária, sendo esta a pessoa responsável por decidir quais diligências deverão ser adotadas para que os elementos informativos sejam reunidos da melhor maneira possível.

Nada obstante, apesar de o inquérito policial procedimento exclusivo da polícia judiciária, ele não exclui a iniciativa investigativa de outros órgãos, a exemplo do Ministério Público, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal.

3.2. A LEI FEDERAL Nº 12.830 – DE 20 DE JUNHO DE 2013, E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Como anteriormente mencionado, os indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, são comumente colhidos e apresentados pela Polícia Judiciária no exercício da função

³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 183.

⁴ Tratado de Derecho Procesal Penal. Barcelona, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1951. v. I, p. 120.

investigativa que lhe é inerente, haja vista a atribuição direta do texto constitucional (art. 144, §§1º, IV, e 4º, CRFB).

Segundo o art. 144 da CRFB:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Nesse sentido, observa-se que a missão de apurar as infrações penais é originalmente atribuída às Polícias Investigativas, gênero que comporta 2 (duas) espécies, a saber, a Polícia Federal, e a Polícia Civil de cada unidade da federação. A primeira, a qual exerce com exclusividade a função de Polícia Judiciária da União, é dotada de atribuições específicas, dentre as quais se destacam a competência para apurar (a) “infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas”, e (b) outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, estas que estão especificamente dispostas na Lei Federal Nº 10.446, de 8 de maio de 2002.

Por sua vez, as Polícias Civis, as quais são dirigidas por Delegado de Polícia de carreira, são dotadas de competências residuais, ou genéricas, competindo-lhes, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Assim, com o fim de melhor regulamentar a profissão de Delegado de Polícia e de conferir a ela devido respeito e tratamento que merece, o Congresso Nacional, em 20 de junho de 2013, editou a Lei Nº 12.830, esta que também dispôs sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, sendo essas as colocações que interessam ao presente estudo.

Nessa perspectiva, o primeiro parágrafo do artigo 2º dessa lei atribuiu ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, a função de conduzir a “investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”.

Na sequência, o terceiro parágrafo desse mesmo artigo estabelece que, quando da realização de “investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”.

Nessa esteira, e sendo essa a regra mais importante no que diz respeito ao inquérito policial, o parágrafo 6º da lei acima referida diz que “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

Desse modo, percebe-se que o indiciamento é um ato formal atribuído exclusivamente ao Delegado de Polícia, este que o realizará de modo exclusivo e baseado em suas próprias convicções, não podendo ser compelido a indiciar alguém se não vislumbrar razões para tanto. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISIÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO APÓS O RECEBIMENTO DENÚNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.830/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013.

2. Ordem concedida.

(HC 115015, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013).

Nada obstante o indiciamento ser um ato privativo do Delegado de Polícia, registre-se que há hipóteses nas quais a autoridade policial não poderá realizá-lo por expressa disposição em sentido contrário, como é o caso da vedação legal ao indiciamento de Magistrados e de membros do Ministério Público que venham a cometer infrações penais.

Segundo o parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar Federal N° 35, de 14 de março de 1979 – a qual dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade

policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

De igual modo, o parágrafo único do art. 41 da Lei Federal Nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 - a qual institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LOMP), dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração, vez que eles possuem a prerrogativa de não serem indiciados em inquérito policial (art. 41, II, Lei Federal Nº 8625/1993).

Ainda sobre o indiciamento, registre-se atualmente ainda vigora o entendimento de que, em regra, a autoridade com foro por prerrogativa de função pode ser indiciada, apesar de já existir no ordenamento jurídico pátrio decisão em sentido contrário, mais especificamente no sentido de que é nulo o indiciamento de detentor de prerrogativa de foro realizado por Delegado de Polícia sem que a investigação tenha sido previamente autorizada por Ministro-Relator do STF (Pet 3.825-Q0, Red. p/o Acórdão Min. Gilmar Mendes).

4. OS PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, E A SUA COMPATIBILIDADE PARA COM AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS CONDUZIDAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Inicialmente, urge notar que, apesar de a origem do Ministério Público no Brasil e no mundo conter uma íntima relação a seara criminal, as suas atribuições são diversas e passeiam pelos mais variados ramos do Direito.

Em segundo lugar, frise-se que, de modo contrário ao tratamento que hoje possui no ordenamento jurídico pátrio, em 1967, a referida instituição fora tratada no capítulo constitucional que cuidava do Poder Judiciário, e em 1969, com a Emenda à Constituição Nº 1, passou a figurar no capítulo que regulamentava o Poder Executivo.

Hoje, porém, classificado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como uma das funções essenciais à Justiça, o Texto Maior, em seu Título IV, Capítulo IV, Seção I, dos artigos 127 ao 130-A, dispensou, de modo exclusivo, uma série de disposições relacionadas à natureza, princípios e funcionamento e estrutura do Ministério Público e do seu respectivo Conselho - este que possui abrangência nacional e foi criado por meio da Emenda Constitucional Nº 45 (mais conhecida com Emenda da Reforma do Poder Judiciário), de 30 de dezembro de 2004.

Como se sabe, o surgimento do Ministério Público no Brasil tem como marco histórico o Código de Processo Criminal de 1832, ainda no período imperial. No entanto, esse órgão evoluiu muito e ganhou enorme relevância e importância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo ele, com a promulgação da CRFB, sofrido alterações para se transformar em uma instituição permanente, autônoma, e independente dos demais poderes, competindo-lhe especialmente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CRFB), dentre outras atribuições exemplificativamente elencadas no art. 129 do mesmo diploma normativo.

Dentre essas atribuições, destacam-se a função de (a) promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CRFB); (b) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB); (c) expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CRFB); (d) exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VIII, CRFB); e (e) requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos

jurídicos de suas manifestações processuais (art. 129, VIII, CRFB); todas relacionadas ao poder investigatório da referida instituição.

No que diz respeito à competência para promover a ação penal, urge notar que o Ministério Público já a detinha antes mesmo da CRFB, pois ela lhe fora atribuída pelo Código de Processo Penal de 1941, este que é o diploma normativo que regulamenta o instrumento (direito processual) pelo qual o Estado exerce o seu direito de punir (*jus puniendi*), mediante aplicação do direito penal material ao caso concreto.

Como bem retratado anteriormente, para que a ação penal seja proposta pelo “*Parquet*”, e recebida pelo membro do Poder Judiciário competente, o acusador natural deverá dispor de justa causa, condição que estará devidamente implementada mediante apontamentos acerca da existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva, e que é comumente apresentada por meio de investigações realizadas pelas Polícias Cíveis e Federal.

Diz-se comumente porque, se a instituição acusadora já dispor de meios aptos a comprovar a configuração da justa causa, o Código de Processo Penal permite que o “*Parquet*” dispense a realização de diligências investigatórias por parte das Polícias Judiciárias.

Nesse sentido, ante essa disposição do CPP e considerando que ao Ministério Público é conferida, dentre outras funções, a atribuição de promover, de modo privativo, a ação penal pública, e de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, muito se discutiu na doutrina e nos tribunais – e até mesmo no âmbito legislativo - a (im)possibilidade de realização de procedimentos investigatórios criminais pelo *Parquet*, tendo o debate se intensificado após a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) Nº 37/2011, esta que, em linhas gerais, objetivava fazer com que as investigações criminais fossem privativamente realizadas pelas Polícias Judiciárias.

A PEC supra tentou acrescentar ao art. 144 da CRFB um parágrafo com o seguinte teor: “a apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às policias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente”.

Ao apresentar o Projeto de Emenda de sua autoria, o Deputado Federal Lourival Mendes fundamentou-a aduzindo que:

A falta de regras claras definindo a atuação dos órgãos de segurança pública neste processo tem causado grandes problemas ao processo jurídico no Brasil. Nessa linha, temos observado procedimentos informais de investigação conduzidos em instrumentos, sem forma, sem controle e sem prazo, condições absolutamente contrárias ao estado de direito vigente.

Dentro desse diapasão, vários processos têm sua instrução prejudicada e sendo questionado o feito junto aos Tribunais Superiores. Este procedimento realizado pelo Estado, por intermédio exclusivo da polícia civil e federal propiciará às partes - Ministério Público e a defesa, além da indeclinável robustez probatória servível à propositura e exercício da ação penal, também os elementos necessários à defesa, tudo vertido para a efetiva realização da justiça.

Além disso, o Deputado Lourival também se utilizou dos ensinamentos de Alberto Vieira da Silva⁵, este que defendia que:

Ao Ministério Público nacional são confiadas atribuições multifárias de destacado relevo, ressaíndo, entre tantas, a de fiscal da lei. A investigação de crimes, entretanto, não está incluída no círculo de suas competências legais. Apenas um segmento dessa honrada instituição entende em sentido contrário, sem razão.

[...]

O êxito das investigações depende de um cabedal de conhecimentos técnico-científicos de que não dispõe os integrantes do Ministério Público e seu corpo funcional. As instituições policiais são as únicas que contam com pessoal capacitado para investigar crimes e, dessarte cumprir com a missão que lhe outorga o art. 144 da Constituição Federal.

No entanto, apesar de os apontamentos feitos pelo Deputado serem relevantes, a PEC foi rejeitada, haja vista o incontestável, ainda que polêmico, poder investigatório do Ministério Público.

Na doutrina, ainda que haja vertentes em sentido contrário, o pensamento majoritário insiste em defender que o Ministério Público, como detentor da titularidade da ação penal pública em caráter privativo, pode realizar investigações criminais. Nesse sentido, LOPES JÚNIOR (2020, p. 185) pontua que:

Quanto aos poderes investigatórios do Ministério Público, considerando as manifestações favoráveis por parte do STF, entendemos que o MP poderá instruir seus procedimentos investigatórios criminais, devendo observar, no mínimo, o regramento do inquérito. Deverá ainda observar o rol de direitos e garantias do investigado, previstos no CPP, em leis extravagantes (como a Lei n. 8.906) e na Constituição, além de submeter-se ao rígido controle de legalidade por parte do Juiz das Garantias.

⁵ SILVA, Alberto José Tavares Vieira da. **Investigação Criminal**: competência. São Luís: 2007.

No que diz respeito a essa discussão no âmbito dos tribunais brasileiros, urge notar que a ela já foi dada, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma sólida resposta na oportunidade em que a Corte Constitucional analisou o tema no Recurso Extraordinário (REExt) N° 593.727 oriundo de Minas Gerais (MG), o qual foi inicialmente relatado pelo Ministro Cézár Peluso, mas que teve como relator final o Ministro Gilmar Mendes, por ter sido este o prolator do voto cujo entendimento prevaleceu.

No acórdão do recurso anteriormente mencionado, reconheceu-se o poder de investigação do Ministério Público, afirmando a tese de que o “*Parquet*” dispõe de competência para promover investigações por autoridade própria, em prazo razoável, o qual ostenta a seguinte ementa:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados

(Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria.

Em seu voto vencido, o relator originário asseverou que:

[...] à margem de qualquer dúvida razoável, que a Constituição não conferiu ao Ministério Público a função de apuração preliminar de infrações penais, de modo que seria fraudá-las todas (*fraus constitutionis*) extrair a fórceps tal competência à leitura isolada do disposto no inc. IX do art. 129, onde consta, dentre suas funções institucionais, a de “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Apesar disso, o Ministro Cézár Peluso reconheceu como devida a atuação investigatória do Ministério Público em hipóteses excepcionalíssimas com “limites estreitos e claros” previamente definidos, “a começar pela necessidade de que a atuação [...] se desenvolva e documente em procedimento formal, de regra público e sempre submetido ao controle judicial, nos mesmos termos em que se documentam e desenvolvem os inquéritos policiais”. Nesse sentido:

Em palavras descongestionadas, admito que o Ministério Público promova atividades de investigação de infrações penais, como medida preparatória para instauração de ação penal, desde que o faça nas seguintes condições: 1) mediante procedimento regulado, por analogia, pelas normas que governam o inquérito policial; 2) que, por consequência, o procedimento seja, de regra, público e sempre supervisionado pelo Poder Judiciário; 3) e que tenha por objeto fato ou fatos teoricamente criminosos, praticados por membros ou servidores da própria instituição (a), ou praticados por autoridades ou agentes policiais (b), ou, ainda, praticados por outrem, se, a respeito, a autoridade policial, cientificada, não haja instaurado inquérito policial (a).

Por outro lado, ao proferir o voto vencedor, o douto Ministro Gilmar Mendes posicionou-se no sentido de que “é legítimo conferir ao Ministério Público o poder de investigação, obedecidos os limites e os controles ínsitos a essa atuação”, pois:

[...] considerando o poder-dever conferido ao Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF), afigura-me indissociável às suas funções relativa autonomia para colheita de elementos de prova como, de fato, lhe confere a legislação infraconstitucional.

Ainda, registre-se que, quando da análise do Recurso Extraordinário supra, em várias oportunidades, os Ministros alegaram que um dos fundamentos que autorizam a realizações pelo *Parquet* é a chamada teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, nas palavras de André Ramos Tavares (2017, p. 843), “onde a Constituição dá os fins, ela também oferece os meios adequados ao seu alcance”, o que implica dizer que, como a Constituição atribuiu ao Ministério Público a competência para promover a ação penal, também lhe concedeu mecanismos capazes de instruir sua inicial acusatória.

Entretanto, apesar de haver vasta jurisprudência e doutrinas defendendo a atividade investigatória do Ministério Público, o assunto retornou a ser discutido no Supremo Tribunal Federal, mas dessa vez mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 7.710 oriunda do Rio de Janeiro (RJ), proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol).

Nela, a Adepol alega haver, na Resolução 2.403, de 3.3.2021, do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre a estrutura do Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado (GAECO/RJ) inconstitucionalidade material e formal.

Segundo a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), a Resolução GPGJ/RJ Nº 2.403/2021 padeceria de vício material pelo fato de, ao conferir ao Ministério Público estadual a atribuição de realizar investigações criminais, exceder os limites expressamente previstos no art. 129 da CRFB, estes que, “supostamente se restringiriam à condução de procedimentos administrativos investigatórios de natureza cível”; além de violar a “regra contida no art. 144 da CF, que atribui exclusivamente à Polícia Judiciária a apuração de infrações penais”.

Ainda em relação ao vício material do ato normativo impugnado, a associação acrescenta que a realização de procedimentos investigatórios de natureza criminal por parte do

“*Parquet*” não é atribuição constante da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), esta que deve ser obrigatoriamente observada pelo Ministério Público como um todo. Também diz que:

[...] ao pretender estabelecer, mediante controle externo difuso e concentrado da atividade policial, mediante um extravagante poder hierárquico do Ministério Público sobre as Polícias Civil e Militar, através dos Representantes, do GAECO (parágrafo único do art. 5º) violou, sobretudo, a Constituição Federal (arts. 25; 129, inc. VII e 144, §§ 4º, 5º e 6º).

Noutro giro, pode-se afirmar que, em linhas gerais e como ponto principal, a Adepol sustenta que a inconstitucionalidade formal do ato normativo reside no fato de ele apresentar disposições acerca da condução de inquéritos policiais a cargo da Polícia Judiciária, haja vista patente violação à competência privativa da União prevista no art. 22, I, da CRFB, que é a de legislar sobre direito penal e processual penal.

Ao se manifestar nos autos dessa ADI, o Procurador-Geral da República se posicionou pela improcedência da ação, alegando que:

O ato normativo impugnado dispõe sobre a estrutura do GAECO no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e estabelece suas atribuições. Ao contrário do que afirma a requerente, nenhum de seus dispositivos busca disciplinar o inquérito policial e os procedimentos que compõem a fase pré-processual à ação penal.

[...] ao contrário do que afirmado na inicial, ao Ministério Público é atribuída, pelo art. 129 da Constituição Federal, a competência para apurar infrações penais.

[...]

É da leitura do inciso VI que se extrai cláusula expressa de autorização para o Ministério Público realizar diretamente investigações criminais preliminares. Para se chegar a tal conclusão, parte-se de três premissas: (i) o inquérito policial não é o único instrumento em que se formaliza a investigação criminal; (ii) diligências investigatórias são providências de caráter administrativo; e (iii) o inciso não está restrito à esfera civil e ao correlato inquérito civil público.

Em relação ao primeiro ponto, não há desacordo quanto à circunstância de que o inquérito policial é instrumento privativo da polícia, cabendo-lhe a sua presidência. Todavia, também é certo que há investigações realizadas por outros órgãos e instituições, constitucional e legalmente autorizadas, que não se formalizam, e nem poderiam, em inquérito policial.

É que o art. 144 da CF/1988 não estabelece o monopólio da função de investigação (AP 611/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2014). Nem mesmo a cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, IV, da CF confere à polícia judiciária o monopólio da investigação criminal.

A exclusividade a que se refere o art. 144, § 1º, IV, da CF “tem por finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração de crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19.11.2009).

O Código de Processo Penal, no seu art. 4º, parágrafo único, admite que autoridades administrativas diversas das polícias judiciárias possam exercer função investigatória, desde que essa atribuição esteja prevista em lei (HC 89.965/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.4.2012).

Revela esse dispositivo a distinção conceitual entre as funções de polícia judiciária e de investigação penal, extraída também do art. 144, § 4º, da CF, o qual claramente aparta as duas funções ao prescrever que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais”.

Esclarece o Ministro Cezar Peluso que o art. 4º, parágrafo único, do CPP não trata de “hipóteses de atribuição de competência de polícia judiciária por norma infraconstitucional, à revelia da Constituição da República, mas da previsão constitucional e legal e de outras competências, cujo exercício pode resultar também dados teóricos que, nos termos do ordenamento processual penal, dispensem, por inutilidade consequente, procedimento específico de polícia judiciária” (RE 593.727-RG/MG, Red. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.9.2015).

Nesse sentido, observando tudo o que foi exposto, nota-se que, apesar de ainda haver posicionamentos em sentido contrário, não há como negar que os poderes investigatórios do “*Parquet*” também se estendem ao âmbito criminal, de modo que essa instituição, ante as funções que lhe foram atribuídas diretamente pelo texto da CRFB e considerando que, “se é possível ao Ministério Público iniciar a ação penal sem o inquérito policial, valendo-se de outros elementos de convicção”, é plenamente possível e “legítima a colheita de informações por outros meios que não o inquérito policial” e por outros agentes que não a polícia judiciária (HC 93.524, 1ª T, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 31.10.2008).

Assim, reconhecida a constitucionalidade dos poderes investigatórios do Ministério Público, e amenizadas as divergências em torno desse assunto, difundiu-se a realização do

chamado Procedimento de Investigação Criminal (PIC), instrumento pelo qual o *Parquet* realizava suas investigações.

Nesse sentido, registre-se que o PIC era promovido ainda antes de o Recurso Extraordinário (REExt) Nº 593.727/MG ter sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, e era regulamentado pela Resolução Nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de outubro de 2006, esta que veio a ser substituída pela Resolução Nº 181, de 07 agosto de 2022 - com redação dada pela Resolução Nº 183, ostentando a seguinte ementa: “dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”.

Nos termos do art. 1º da resolução ora estudada:

O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Nessa esteira, percebe-se que, com essa resolução, o Conselho Nacional do Ministério Público objetivou estabelecer as regras que devem ser obedecidas quando da realização de investigações pelo *Parquet*, dando especial atenção quanto ao respeito aos direitos dos investigados, permitindo, ainda, a realização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), quando o investigado preenchesse determinados requisitos.

Em relação ao modo como esses procedimentos investigatórios são realizados, urge ressaltar que, comumente, eles não possuem um rito delimitado, de modo que ao investigador é permitido adotar as medidas que mais se adequarem ao caso, obedecida a moralidade, a ordem pública e as mais diversas leis vigentes no ordenamento jurídico pátrio (art. 7º, CPP), especialmente aquelas que exigem, para utilização de determinados meios de obtenção de prova, uma intervenção do Poder Judiciário, haja vista a sensibilidade do direito individual constitucionalmente protegido (ex. art. 5º, XI, XII, CRFB/88).

Nesse sentido, frise-se que a atividade investigatória do Ministério Público não é irrestrita, devendo a instituição como um todo, assim como os demais órgãos dotados de idêntica atribuição, observar as leis e respeitar os direitos dos investigados, sob pena de violação aos direitos individuais e cometimento de abusos.

Além disso, registre-se que também limitam a atividade investigatória do *Parquet* a necessidade de intervenção policial para a utilização de determinados meios de obtenção de

provas, citando-se como exemplo a infiltração policial, meio probatório constante do inciso VII do art. 3º da Lei Federal Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), e em outras legislações penais especiais.

Segundo a combinação do dispositivo supra com o art. 11 da mesma lei, a infiltração somente poderá ser realizada por policiais, em atividade de investigação, após manifestação técnica do Delegado de Polícia, ainda que requerida somente pelo membro do Ministério Público.

Assim, percebe-se que algumas limitações são impostas pela própria natureza da coisa, haja vista que as atividades necessitam de conhecimentos, habilidades e formações específicas, para as quais os policiais são devidamente instruídos.

Desse modo, considerando tudo o que acima foi dito, e tomando por base o arcabouço jurídico estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente o papel e importância atribuídos ao Ministério Público, é de se entender que não há qualquer incompatibilidade entre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia e a atividade investigatória do *Parquet*.

Assim o é porque, ao se realizar uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico como um todo, o qual deve ser perfeito e harmônico entre si, não se vislumbra nenhuma disposição legal que inviabilize a execução de atividade investigatória por parte do Ministério Público, a quem a CRFB de 1988 confiou, de modo privativo, a promoção da ação penal pública, atribuindo a este, ainda que implicitamente, os poderes investigatórios necessários à reunião de elementos investigativos capazes de justificar o início de uma ação penal, por força da chamada teoria dos poderes implícitos, pela qual admite-se que, “quem pode o mais, também pode o menos”.

Ademais, urge ressaltar que a CRFB não atribuiu às Polícias Judiciárias, de modo exclusivo, a função de investigar, permitindo que outros órgãos e instituições também o fizessem. No voto proferido no Recurso Extraordinário (RExt) Nº 593.727/MG, Gilmar Mendes bem ponderou que:

Importante mais uma vez advertir que a atividade investigatória não é exclusiva da polícia judiciária. O próprio constituinte originário, ao delimitar o poder investigatório das comissões parlamentares de inquérito (CF, art. 58, § 3º), pareceu encampar esse entendimento.

Raciocínio diverso – exclusividade das investigações efetuadas por organismos policiais – levaria à conclusão absurda de que também outras instituições, e não

somente o Ministério Público, estariam impossibilitadas de exercer atos investigatórios, o que é de todo inconcebível.

Por outro lado, o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que a apuração das infrações penais e sua autoria não excluirá a competência de autoridades administrativas a quem por lei seja cometida a mesma função.

À guisa de exemplo, cito, entre outras, a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, § 3º), os procedimentos administrativos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF (Lei 9.613/98), da Receita Federal, pelo Bacen, da CVM, do TCU, do INSS e, por que não lembrar, *mutatis mutandis*, as sindicâncias e os processos administrativos no âmbito dos poderes do Estado.

Nessa esteira, apesar de a CRFB e o CPP atribuírem às polícias judiciárias a função de apurar as infrações, e de a Lei Federal Nº 12.830, de 20 de junho de 2013, tornar o indiciamento um ato privativo do Delegado de Polícia, essas disposições não retiram do Ministério Público - e nem de nenhum outro órgão ou instituição, a sua iniciativa investigatória, ainda que não possa exercê-la mediante inquérito, haja vista que este somente pode ser presidido pela autoridade policial.

Nesse sentido, resta claro que, no ordenamento jurídico brasileiro atualmente vigente, são plenamente compatíveis entre si a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia e a atividade investigatória do Ministério Público, desde que este órgão observe a legislação aplicáveis ao assunto, e as limitações técnicas necessárias à realização de determinadas diligências, as quais necessariamente devem ser realizadas pela polícia judiciária no exercício de sua atividade investigativa, citando-se como exemplo a infiltração de agente de polícia no seio de uma organização criminosa com vistas a conhecer as peculiaridades desta, principalmente seus líderes e *modus operandi* (art. 3º, VII, da Lei Federal Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo a realização de uma análise de disposições constitucionais, processuais penais e penais materiais acerca da investigação criminal e dos agentes que possuem competência para a realizar. Nele, buscou-se estudar a compatibilidade entre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia e a atividade investigatória do “*Parquet*” à luz de dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código de Processo Penal e até mesmo do Código Penal, além da Lei Orgânica do Ministério Público e de resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como de posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários.

Nesse sentido, considerando tudo o que acima foi dito, e que a constituição é um sistema harmônico entre si, não havendo incompatibilidade entre seus dispositivos, e, utilizando-se, da interpretação conforme a constituição, o correto é concluir pela possibilidade de realização de atividades investigatória de cunho criminal por parte do Ministério Público sempre que o interesse público o exigir, sendo essas atividades plenamente compatíveis com a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, haja vista que (a) o Ministério Público é o titular da ação penal; (b) não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação à atividade investigatória criminal pelo “*Parquet*”; e (c) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não atribuiu o poder de investigar somente às Polícias Judiciárias, permitindo que outros órgãos também o fizessem.

Tendo sido expressamente atribuída ao Ministério Público, e de modo privativo, a titularidade da ação penal pública (art. 129, I, CRFB), subtende-se que, de acordo com a teoria dos poderes implícitos, o legislador constituinte também o concedeu os mecanismos para que essa instituição cumprisse o seu mister, qual seja, “a formação de sua *opinio delicti* para a propositura da ação penal, sempre em busca da verdade alcançável” (TORMENA, 2020). Caso assim não fosse, o Ministério Público teria sua atuação limitada, fato que retiraria de si a sua principal finalidade, que é a de promover a justiça mediante a fiscalização e aplicação de leis, de modo a manter a paz social.

O tratamento dispensado ao Ministério Público pela CRFB inaugurou um novo momento histórico para essa instituição. A Assembleia Nacional Constituinte, ciente de que a concentração de poderes nas mãos de um único agente estatal seria prejudicial ao Estado Democrático de Direito que buscou instituir, e levando em consideração a teoria da separação dos poderes idealizada por *Montesquieu*, e a teoria norte-americana dos freios e contrapesos (“*checks and balances*”), conferiu ao “*Parquet*” lugar de fundamental importância à

manutenção da ordem jurídica e ao controle do poder público e dos direitos e garantias fundamentais do povo brasileiro, a ele atribuindo funções e oferecendo-lhe os meios necessário ao seu exercício, motivo pelo qual infere-se que, com base na teoria dos poderes implícitos, ao conferir ao órgão ministerial a competência para promover a ação penal pública, a CRFB também lhe conferiu os meios para que a instituição obtivesse, por conta própria, a justa causa necessária ao recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, urge registrar que esse trabalho não procura reduzir a importância do inquérito policial, haja vista sua enorme contribuição que oferece à elucidação de eventos delituosos, e à persecução penal na qual se aplica a lei ao caso concreto.

Desse modo, registre-se que a principal finalidade da presente produção é reforçar os poderes investigatórios criminais do Ministério Público, e, principalmente, defender a possibilidade de reunião, por atuação própria, de elementos informativos necessários à ação penal de que é titular, haja vista que, utilizando-se da interpretação sistemática e considerando que o ordenamento jurídico é um todo harmônico entre si, não há qualquer incompatibilidade entre a atividade investigatória do “*Parquet*” e a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, sendo esses 2 (dois) atos compatíveis entre si, e coexistentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, anote-se que a possibilidade de realização de diligências investigatórias pelo Ministério Público em nada viola o sistema acusatório, sistema esse que, apesar de suas bases terem sido criadas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, só foi expressamente adotado no país com a edição da Lei Federal Nº 13.964/2019.

Entender de outro modo seria efetuar um grande retrocesso no combate ao crime organizado, na apuração dos delitos em geral e na respectiva punição dos infratores, haja vista que a necessidade de intervenção do Ministério Público nas investigações criminais é uma tendência atual, já que o crime tem se multiplicado e se tornado cada vez mais complexo, de modo que permitir que o “*Parquet*” realize investigações simultaneamente com as polícias judiciárias é juntar forças com a finalidade desvendar inúmeros crimes, e promover ações penais para punir os criminosos, ocasionando, assim, a paz social.

Nada obstante, faz-se ainda mister dizer que a atividade investigatória do Ministério Público não é irrestrita e tampouco se equipara à atividade investigatória realizada pelos órgãos policiais, haja vista a necessidade de recursos, instrução e habilidades específicas para a obtenção de provas por determinados meios de provas e que somente a autoridade policial (leia-se Delegado de Polícia) pode conduzir inquérito policial e realizar o ato formal de indiciamento respectivo.

Por fim, urge notar que, ao se admitir a compatibilidade entre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia e a atividade investigatória do Ministério Público, os direitos e garantias fundamentais a todos assegurados não restam ameaçados, sendo este mais um motivo pelo qual a coexistência dessas investigações preliminares deve ser defendida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Julia. O poder de investigação do Ministério Público. **JusBrasil**. Postado em 2014. Disponível em: < <https://andradejulia.jusbrasil.com.br/artigos/148357821/o-poder-de-investigacao-do-ministerio-publico> >. Acesso em: 25 jul. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (Brasília). **Histórico do MP**. Disponível em: < <https://www.anpr.org.br/institucional/historia/105-anpr-internet/institucional/historia/20945-historico-do-mp> >. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 37, de 2011**. Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01xysb5e8wuac11dinkum5fgw3z16182063.node0?codteor=969478&filename=Tramitacao-PEC+37/2011 >. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Presidência da República**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Presidência da República**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm >. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Lei Complementar Nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Presidência da República**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm >. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm >. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Presidência da República**. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112830.htm >. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Resolução N° 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277> >. Acesso em: 29 out. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FREIRE, Paula Roberta Pereira. Do poder investigatório do Ministério Público. Contradições do RHC 81.326-DF. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1762, 28 abr. 2008. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/11207> >. Acesso em: 27 jul. 2022.

HC 93.524, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 31.10.2008.

HC 115.015, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.9.2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de. O espírito das leis. 2. ed. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC n° 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Pet 3825-QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 10/10/2007, publicação em 04/04/2008.

RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/05/2015, publicação em 08/09/2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TORMENA, Celso Bruno. A atividade investigatória do Ministério Público. **Revista Jus Navigandi**. Postado em 2020. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/81987/a-atividade-investigatoria-do-ministerio-publico> >. Acesso em: 25 jul. 2022.

SILVA, Alberto José Tavares Vieira da. **Investigação Criminal: competência**. São Luís: 2007.

ANEXO A - LEI FEDERAL Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013 (D. O. U. 21.6.2013)

LEI FEDERAL Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013 (D. O. U. 21.6.2013)

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá - PLC 132 de 2012.

**ANEXO B - RESOLUÇÃO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Nº 2.403, DE 3 DE MARÇO DE 2021**

**RESOLUÇÃO DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Nº 2.403,
DE 3 DE MARÇO DE 2021**

Reestrutura o Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado (GAECO/RJ); revoga as Resoluções GPGJ nº 1.570, de 5 de março de 2010 (Reformula o Núcleo de Combate ao Crime Organizado e às Atividades Ilícitas Especializadas - NCCO, transformando-o em Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/RJ, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências) e nº 2.074, de 3 de novembro de 2016 (Cria, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GA ECC), e alterações posteriores, bem como dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República, e do art. 170, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a repressão às organizações criminosas, à corrupção de agentes públicos, à lavagem de dinheiro e à criminalidade complexa reclama atuação especializada e a utilização de dados e informações interligados, a fim de que sejam promovidas, de forma célere e eficaz, as medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que a investigação integrada de atos ilícitos, tanto na esfera penal quanto na esfera cível, conduz à otimização do trabalho a partir de uma perspectiva integral dos fatos apurados, o que decorre da ampliação dos instrumentos de investigação, da simetria das provas a serem utilizadas e do afastamento do risco de providências conflitantes;

CONSIDERANDO que as atividades das organizações criminosas geram grande volume de recursos econômicos, sendo implementados esquemas, a cada dia com maior frequência, para a lavagem desses ativos e sua reinserção no sistema econômico-financeiro com aparência de licitude;

CONSIDERANDO a conveniência de reestruturação do Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado (GAECO/RJ) frente às demandas sociais que se apresentam;
CONSIDERANDO a necessidade de adequação do ato de regência do GAECO/RJ às diretrizes normativas da atuação coletiva especializada no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe a Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021;
CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Procedimento SEI nº 20.22.0001.0002223.2021-44,

R E S O L V E

Art. 1º – O Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado (GAECO/RJ), modalidade de atuação coletiva especializada prevista no art. 4º, I, da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021, integra a estrutura administrativa e permanente da Procuradoria-Geral de Justiça, destinando-se a auxiliar o Promotor Natural na identificação, prevenção e repressão:

I - aos crimes complexos:

- a) praticados por organizações criminosas ou por sistemas de corrupção de agentes públicos;
- b) que produzam significativa lesividade social ou, ainda, que, por questões de fato ou de direito, demandem o modelo de atuação coletiva especializada para obtenção de maior nível de efetividade da persecução.

II – aos desdobramentos extrapenais, sobretudo na seara de combate à improbidade administrativa e proteção ao patrimônio público, das infrações penais referidas no inciso anterior.

Parágrafo único – No cumprimento de suas finalidades, o GAECO/RJ buscará, sempre que possível, a recomposição do patrimônio público eventualmente atingido, a neutralização das vantagens econômicas e financeiras do crime e a reparação dos danos às vítimas, valendo-se, para tanto, das medidas penais e extrapenais cabíveis.

Art. 2º – O GAECO/RJ terá atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro, podendo ser criadas, por ordem de serviço de sua Coordenação, divisões de atuação regionalizada ou especializada, conforme o interesse institucional.

Parágrafo único – A descentralização regional dar-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, após manifestação favorável da Coordenação-Geral de Atuação Coletiva Especializada, caso haja necessidade de implantação de estrutura física ou administrativa.

Art. 3º – O GAECO/RJ contará com o suporte operacional e técnico preferencial dos Centros de Apoio Operacional, do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ), da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI/MPRJ), da Coordenadoria de Análises,

Diagnósticos e Geoprocessamento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CADG/MPRJ), do Centro de Pesquisas (CENPE/MPRJ), do Laboratório de Inovação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Inova/MPRJ) e das demais estruturas da Procuradoria-Geral de Justiça destinadas à gestão da informação e ao processamento de dados.

Art. 4º – O GAECO/RJ será integrado por 1 (um) Coordenador e 2 (dois) Subcoordenadores, além de Promotores de Justiça em número que atenda às finalidades previstas no art. 1º, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º – Os integrantes do GAECO/RJ poderão ficar, de acordo com a conveniência do serviço e mediante provocação do Coordenador, afastados voluntariamente de suas funções.

§2º – Os membros do GAECO/RJ prestarão auxílio recíproco no que se refere às atribuições específicas do Grupo.

§3º – Dentro dos limites das atribuições que lhes forem concedidas, a atuação dos membros do GAECO/RJ pautar-se-á pela flexibilidade, propiciando, assim, a rápida mobilização.

Art. 5º – O GAECO/RJ será provido de estruturas de suporte administrativo, operacional e de assessoramento jurídico compatíveis com as suas atividades.

Parágrafo único – O GAECO/RJ poderá contar com o apoio de servidores exclusivos, civis ou militares, que auxiliarão no desempenho das atividades do Grupo, mediante cessão, instrumento de cooperação ou outro meio de contratação, após solicitação da Coordenação ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º — O GAECO/RJ será organizado em Núcleos Temáticos de Atuação, a saber:

I – Núcleo de Combate à Criminalidade Organizada;

II – Núcleo de Combate à Corrupção.

§1º – Ao Núcleo de Combate à Criminalidade Organizada incumbirá, preferencialmente, o enfrentamento às milícias, ao tráfico de drogas, aos crimes patrimoniais, contra as pessoas e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, sempre que presentes razões de fato ou de direito suficientes a justificar a atuação coletiva especializada, nos moldes deste ato normativo e da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

§ 2º – Ao Núcleo de Combate à Corrupção incumbirá, preferencialmente, o enfrentamento aos crimes contra a Administração Pública, crimes relacionados a licitações e demais certames de interesse público e delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, sempre que presentes razões de fato ou de direito suficientes a justificar a atuação coletiva especializada, nos moldes deste ato normativo e da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

§ 3º – Nos casos em que os fatos apurados nas investigações ou ações penais ajuizadas pelo GAECO/RJ configurarem também atos de improbidade administrativa, poderá o Grupo realizar

a persecução para os fins da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e, ainda, visando a eventual responsabilização de pessoas naturais e jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a Administração Pública (Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

§4º – As atividades dos Núcleos serão dirigidas pelo respectivo Subcoordenador, sob a supervisão geral do Coordenador do GAECO/RJ.

Art. 7º – O Coordenador do GAECO/RJ apresentará o planejamento estratégico de suas atividades à Coordenação-Geral de Atuação Coletiva Especializada, na forma e para os fins indicados no art. 7º da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

§1º – Sem prejuízo do disposto neste artigo, o GAECO/RJ apresentará à Coordenação-Geral de Atuação Coletiva Especializada, quadrimestralmente, relatório de atividades.

§2º – Incumbirá à Coordenação-Geral de Atuação Coletiva Especializada, na forma do art. 5º da Resolução da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021, em especial:

a) supervisionar a elaboração do planejamento estratégico de atividades do GAECO/RJ, velando pela convergência com as finalidades do art. 1º desta Resolução e com os instrumentos de planejamento estratégico institucional;

b) auxiliar na definição de metas e na construção de indicadores de resultado para a atuação do GAECO/RJ;

c) promover a integração do GAECO/RJ com os demais grupos e modalidades de atuação coletiva especializada, velando, em particular, pelo uso estratégico e compartilhado de informações, respeitadas as hipóteses de sigilo legal e o andamento individualizado das investigações;

d) prevenir iniciativas conflitantes e o retrabalho entre o GAECO/RJ e os demais Grupos e modalidades de atuação coletiva especializada;

e) identificar, de ofício ou por provocação do Coordenador do GAECO/RJ, hipóteses específicas nas quais poderá haver atuação integrada com os demais grupos;

f) estimular a conjugação de esforços e a interação funcional entre os membros do GAECO/RJ e os Procuradores de Justiça, inclusive junto às Assessorias de Recursos Constitucionais e por intermédio do Núcleo de Articulação Institucional (NAI/MPRJ).

Art. 8º – Incumbe ao GAECO/RJ, observada a finalidade exposta no art. 1º desta Resolução e a título de auxílio consentido ao Promotor Natural:

I – officiar nas representações, peças de informação, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios de natureza criminal, bem como ajuizar a respectiva ação penal e as medidas cautelares cabíveis;

II – officiar nas representações, peças de informação, inquéritos civis ou procedimentos preparatórios, celebrar termos de ajustamento de conduta, acordo de não persecução cível, participar da celebração de acordo de leniência, expedir recomendações e ajuizar ação civil pública ou de improbidade administrativa, bem como as medidas cautelares cabíveis.

§1º – Sendo formulado pedido de auxílio pelo Promotor de Justiça com atribuição para a apuração de ato de improbidade administrativa (art. 1º, inciso II), sem que preexistam atuação criminal do GAECO/RJ quanto ao fato, o Coordenador do Grupo, caso verifique que o ilícito penal correlato se amolda ao disposto no art. 1º, inciso I, desta Resolução, buscará a anuência do Promotor Natural criminal.

§2º – Não sendo consentido o auxílio para a atuação criminal do GAECO/RJ, o Grupo não atuará na persecução do ato de improbidade administrativa correspondente.

§3º – Em caso de cessação do auxílio ao Promotor Natural com atribuição criminal, caberá ao Coordenador do Grupo decidir sobre a continuidade ou cessação do auxílio ao Promotor Natural com atribuição cível.

Art. 9º – O GAECO/RJ somente poderá atuar:

I – se houver pedido de auxílio formulado expressamente pelo Promotor Natural;

II – mediante prévia e expressa anuência do membro do Ministério Público com atribuição, se a iniciativa da atuação partir do próprio Grupo.

§1º – O pedido de auxílio será apresentado em meio digital, por ofício devidamente fundamentado, acompanhado de cópia de documentos eventualmente necessários ao exame do pedido, com a expressa indicação daqueles sob sigilo e do compromisso de sua preservação.

§2º – Ficará a critério do Promotor Natural a participação conjunta na condução dos trabalhos do GAECO/RJ e, havendo dissenso, prevalecerá a sua vontade, com a consequente cessação do auxílio.

§3º – O deferimento do auxílio englobará eventuais desmembramentos das investigações que se façam necessários para a sua continuidade.

§4º – A ampliação da investigação pelo surgimento de novos fatos, conexos com os procedimentos investigatórios nos quais já exista deferimento da atuação do GAECO/RJ, será formalmente cientificada ao Promotor Natural.

§5º – Incumbirá ao Promotor Natural cientificado nos moldes do parágrafo anterior, na hipótese de discordância, solicitar a cessação da atuação coletiva especializada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sendo o seu silêncio interpretado como anuência ao prosseguimento das investigações.

Art. 10 – Cabe ao Coordenador do GAECO/RJ emitir pronunciamento a respeito da relevância institucional do auxílio solicitado pelo Promotor Natural e da possibilidade de seu deferimento,

considerando, para tanto, a finalidade e o planejamento estratégico de atividades do Grupo, as diretrizes da atuação coletiva especializada constantes deste ato e da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021, bem como:

I – a lesividade, a repercussão, a gravidade ou a complexidade dos fatos investigados;

II – a ocorrência de situação em que a segurança do membro do Ministério Público com atribuição esteja em risco;

III – a necessidade de potencialização dos instrumentos investigatórios, do compartilhamento de provas e da integração entre as instâncias de responsabilização, reduzindo-se a dissonância entre os lapsos temporais de resposta estatal, bem como o risco de decisões conflitantes.

Parágrafo único — A solicitação de auxílio, devidamente instruída com a manifestação do Coordenador referida neste artigo, será remetida à Coordenação-Geral de Atuação Coletiva Especializada, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 11 — Nos expedientes em que atuar, O GAECO/RJ poderá realizar ações coordenadas, em regime de força-tarefa, com a participação de outros Grupos de Atuação Especializada ou de membros especificamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º — A atuação coletiva de que trata este artigo será autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Coordenador do GAECO/RJ, após manifestação do Coordenador-Geral de Atuação Coletiva Especializada.

§2º – Não se aplicam às ações realizadas na forma do caput os artigos 9º até 14 da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 12 — A atuação do GAECO/RJ será realizada, prioritariamente, na fase de investigação e de ajuizamento das ações cabíveis, incumbindo ao Promotor Natural officiar nos ulteriores atos e termos processuais.

§1º – Será excepcionalmente admitida a atuação do Grupo em juízo, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do Coordenador, desde que haja, cumulativamente:

a) a concordância do Promotor Natural;

b) a observância às diretrizes do art. 1º desta Resolução;

c) a disponibilidade diante dos recursos e dos casos sob atuação do Grupo.

§2º - O auxílio na fase processual poderá ser limitado a ato específico.

§3º – Fora das hipóteses referidas nos parágrafos anteriores, o GAECO/RJ estará disponível ao Promotor Natural que não tenha participado das fases de investigação e propositura da demanda, para a realização de reuniões de trabalho destinadas ao alinhamento funcional entre

as fases extrajudicial e judicial, assim como ao compartilhamento de conhecimentos e informações.

§4º – Sem prejuízo do disposto acima, os ulteriores atos e termos processuais que demandarem do Promotor Natural, em caráter excepcional e temporário, regime de dedicação prioritária ou exclusiva, poderão ser contemplados pela sistemática do art. 26 da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 13 — O auxílio do GAECO/RJ cessará conforme o disposto no art. 3º da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 14 – Cabe ao GAECO/RJ, ainda:

I – coordenar ações destinadas à prevenção, investigação e combate às organizações criminosas, aos sistemas de corrupção de agentes públicos, à lavagem de dinheiro e demais crimes que atentem contra o interesse público de alta relevância ou que, por sua natureza, complexidade e abrangência demandem a atuação especializada;

II – promover e acompanhar investigações e intercâmbio de informações com órgãos de inteligência e investigação;

III – sugerir a realização de palestras, seminários e outros eventos afetos à sua atribuição;

IV – sugerir a realização de convênios e assessorar o Procurador-Geral de Justiça no planejamento, na coordenação, no controle e na execução dos convênios celebrados pela Instituição sobre os assuntos afetos às suas finalidades;

V – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça notícias sobre fatos de sua atribuição originária, assim como sugerir a iniciativa de processo legislativo ou o encaminhamento de propostas de modificações legislativas;

VI – colaborar na elaboração da política institucional de combate às organizações criminosas, aos sistemas de corrupção de agentes públicos, à lavagem de dinheiro e demais crimes que atentem contra o interesse público de alta relevância ou que, por sua natureza, complexidade e abrangência demandem a atuação especializada;

VII – participar de reuniões e encontros do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC) representando o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, podendo sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a indicação de outros profissionais para o mesmo fim;

VIII – atuar em conjunto com outros órgãos do Ministério Público, ainda que não detentores de atribuição específica criminal, viabilizando ações coordenadas e intercâmbio de informações e dados;

IX – baixar, em seu âmbito interno, as normas necessárias ao bom funcionamento;

X – atuar em Cartas Precatórias e Cartas de Cooperação encaminhadas por GAECOS de outras unidades da Federação;

XI – gerir banco de dados contendo as denúncias oferecidas pela prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei Federal nº 12.850/13);

XII – desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15 - As Promotorias de Justiça encaminharão ao GAECO/RJ, preferencialmente por meio de correio eletrônico institucional, cópia das denúncias oferecidas pela prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei Federal nº 12.850/13), para alimentar o banco de dados gerido pelo GAECO.

Art. 16 – Ficam cessados, a contar da publicação da presente Resolução, os auxílios concedidos ao GAECO e ao GAIECC, anteriormente deferidos.

Parágrafo único - O Coordenador do GAECO/RJ diligenciará junto ao Promotor Natural, paulatinamente, a devolução dos autos ou a concessão de novo auxílio, observadas as diretrizes da presente Resolução.

Art. 17 – Os expedientes sob responsabilidade do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAIECC, em tramitação em órgãos externos à época de publicação da presente Resolução, serão remetidos ao GAECO/RJ por ocasião do reingresso no MPRJ.

Art. 18 – O auxílio prestado pelo GAECO/RJ não acarretará a incidência do disposto no art. 2º da Resolução GPGJ nº 1.344, de 22 de setembro de 2006.

Art. 19 – Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 20 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções GPGJ nº 1.570, de 5 de março de 2010, e nº 2.074, de 3 de novembro de 2016 (e alterações posteriores).

Rio de Janeiro, 3 de março de 2021.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça